



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105213-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA SANTOS ALVES UCHOA, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6006
Agravo de Instrumento : 2105213-87.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Ana Paula Santos Alves Uchoa
Agravado : Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos
Financeiros S/A
Agravado : Itaú Unibanco S/A
Juízo : Dr. Fabio In Suk Chang

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Uso indevido de dados e danos morais. Recurso improvido.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a suspensão da “ação de uso indevido de dados c.c. danos morais” até o julgamento do Tema 1.264/STJ.

II. Questão em Discussão: Verificar se questão tratada nos autos se submete ou não à discussão iniciada no C. STJ

III. Razões de Decidir: Pretensão da autora/agravante de cessação da divulgação da dívida prescrita na Serasa ou plataforma similar e de condenação da requerida/agravada ao pagamento de indenização por danos morais, ou seja, exatamente as questões afetadas no Tema 1.264/STJ e no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Suspensão do feito corretamente determinada pelo juízo “a quo”. Decisão mantida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Teses de julgamento: 1. A suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria do Tema 1.264 é necessária; 2. A decisão sobre dano moral em débito prescrito impacta o caso em exame.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 65 da “ação de uso indevido de dados c.c. danos morais”, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração da autora (fls. 74), que determinou a suspensão do feito consoante o Tema 1.264/STJ.

Segundo a autora, ora agravante, não é caso de suspensão eis que a ação versa sobre declaração de nulidade de ato jurídico em virtude do descumprimento das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e indenização pelo constrangimento decorrente da inclusão do seu nome na Serasa, não sendo, em momento algum, abordada a questão relativa à prescrição do débito. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de citação da requerida na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de “ação de uso indevido de dados c.c. danos morais”, ajuizada por Ana Paula Santos Alves Uchoa em face de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Itaú Unibanco S/A, tendo em vista que a autora teve negado pedido de contratação de cartão de crédito da loja em que se encontrava, que lhe proporcionaria desconto de 10% em eventual compra a ser realizada, em virtude da inclusão do seu nome na Serasa.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 65 dos autos principais):

“Observa-se que não se trata propriamente de 'negativação' a qual é publicizada a terceiros, mas de anotação de 'conta atrasada' ou grupo de dívidas, acessível apenas ao cliente para eventual negociação do débito junto ao sistema disponibilizado após cadastramento do interessado, situação que afasta a alegada urgência (art. 300 do CPC).

Ademais, trata-se de processo afetado pelo Tema Repetitivo 1264 do STJ, em que se determinou a suspensão dos processos, mostrando-se razoável a prévia definição do precedente antes de se conceder a medida postulada.

Questão submetida a julgamento: Definir se a

dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Assim, suspendo a tramitação deste processo nos termos do art. 313-IV do CPC, até o efetivo julgamento ou decisão determinando retomada do processo.

Aguarde-se em fila própria.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.”

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a possibilidade ou não de suspensão do feito consoante o Tema 1.264 do C. STJ:

Tema Repetitivo 1.264/STJ. Questão submetida a julgamento: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”.

Informações complementares: Em despacho publicado no DJe de 24/6/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Embora a pretensão da agravante não esteja fundamentada propriamente na prescrição do débito, uma vez que a inicial consigna que “é fundamental destacar que o foco da presente ação reside no vazamento de dados ocorrido devido à cessão de crédito entre a parte cedente e a empresa ré, o que resultou na inclusão indevida em cadastros de inadimplentes do nome da parte autora, sem que houvesse conhecimento prévio acerca dessa cessão” (fls. 5 dos autos principais), tem-se que a ação deve mesmo ser suspensa conforme o entendimento do C. STJ no Tema acima transcrito.

Isso porque a inicial, apesar de genérica e padronizada – sem mencionar uma linha sequer a respeito do caso concreto, preferindo discorrer longamente sobre dezenas e dezenas de artigos de lei, especialmente a Lei 13.709/18 (LGPD) – **termina com pedido de “concessão de tutela de urgência, determinando que a ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo” (fls. 36) e de “condenação do requerido ao pagamento de indenização não inferior a R\$52.000,00 (fls. 37), ou seja, exatamente as questões afetadas pelo julgamento do Tema 1.264/STJ e no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Assim, correta a suspensão determinada pelo juízo “a quo”.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Processo suspenso por força da decisão proferida no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, sobre abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Superveniência de Acórdão que julgou prejudicado o incidente, com fundamento na perda superveniente de interesse processual. Inteligência do art. 976-§4º do CPC. Afetação de recursos para definição de tese pelo STJ, Tema Repetitivo 1.264 (Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), sendo que os feitos que tratam da matéria seguem submetidos

à determinação de sobrestamento, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR prejudicado e no Tema 1.264/STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338204-69.2024.8.26.0000; Relator Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/1/2025)

“Agravo de instrumento – Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação da matéria pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000 – Recurso da parte autora – Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem – Demanda calcada na alegação de desconhecimento de débitos inseridos em plataforma de renegociação ('Serasa Limpa Nome') – Pedido para reparação por danos morais decorrente da manutenção do nome da demandante na plataforma de renegociação em razão de dívidas inexistentes – Entendimento porventura firmado no IRDR quanto à repercussão extrapatrimonial que tem repercussão também nas demandas que objetivam a inexistência de dívidas inseridas em plataformas de renegociação – Impossibilidade de soluções distintas para situações absolutamente similares – Precedentes – Afetação, para julgamento sob as regras do procedimento dos recursos repetitivos, de temática idêntica pelo STJ (Tema Repetitivo 1.264) – Superveniência de acórdão prolatado sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Edson Luiz de Queiroz, nos autos do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, por meio do qual o incidente foi julgado prejudicado com fundamento na perda superveniente de interesse processual – Inteligência do artigo 976-§4º do CPC – Perda superveniente do interesse processual no julgamento do aludido IRDR que, todavia, não implica a impertinência das considerações tecidas acerca dos reflexos da tese jurídica a ser fixada sobre os casos de inexigibilidade de débito e eventual reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR e no Tema Repetitivo 1.264 – Suspensão dos feitos cujos objetos tratem da matéria afetada que, agora, decorre de ordem proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha no Tema Repetitivo 1.264 – Sobrestamento que deve ser mantido in casu – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso Desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2306916-06.2024.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 21/1/2025)

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora